



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº. 1.158, DE 06 DE ABRIL DE 2009

**“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,**

**Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte**

**Lei:**

**Art. 1º.** Para atender a necessidade de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e autarquias poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei e quantidades previstas no anexo único, desta lei.

**Parágrafo Único:** Os contratos serão de natureza administrativa regulados pelo Direito Administrativo, face ao regime estatutário adotado pelo Município através da Lei do Regime Jurídico Único.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. assistência a situações de calamidade pública ou de urgência;
- II. combate a surtos endêmicos;
- III. admissão provisória para o exercício de funções e ações indispensáveis ao andamento ou exercício da Administração Pública Municipal;
- IV. admissão de professor provisório, professor substituto e professor visitante;
- V. admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI. atividades:
  - a) de desenvolvimento de programas ou campanhas de natureza temporária nas áreas de saúde pública, inclusive combate de doenças epidemiológicas e Programa de Saúde da Família - PSF; de assistência social; de educação, inclusive Programa Aplausos e outros; e de segurança pública;
  - b) de atendimento de convênios e de contratos firmados com a União, Estados e suas respectivas autarquias, fundações e com organismos internacionais;
  - c) finalísticas da Superintendência Hospitalar Municipal;
  - d) de vigilância e inspeção, relacionados à defesa da agropecuária, de outras criações de animais e do abastecimento, para atendimento de situações emergenciais, inclusive de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
  - e) de técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou convênios com a União ou com o Estado, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

**§1º.** A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de professor de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento, capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.





# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

§2º. As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a 10 % (dez por cento), do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição escolar.

§3º. A contratação de professor provisório far-se-á exclusivamente para suprir a falta de professor docente de carreira face a necessidade de documento das matrículas nas instituições municipais, com abertura de novas salas de aulas e ou criação de novos estabelecimentos na rede de ensino do Município.

§4º. As contratações a que se refere a alínea 'e', do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

**Art. 3º.** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à divulgação, prescindindo de concurso público ou análise curricular.

§1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§2º. A contratação de pessoal, nos casos de professor visitante referido no inciso IV, e dos incisos V e VI, alíneas 'c' e 'd', poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

§3º. As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea e do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

**Art. 4º.** As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 5º.** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

**Art. 6º.** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§1º. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I. professor substituto ou não;

II. profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Municipal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta;

§2º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 7º.** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I. nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias,

  
  
Assinatura



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II. nos casos dos incisos I a III, V e VI, do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III. no caso do inciso III, do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II, deste artigo.

§1º. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§2º. Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea e do inciso VI, do art. 2º.

**Art. 8º.** O pessoal contratado fica vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

**Art. 9º.** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

II. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III. ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I, do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

Parágrafo Único: A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 10.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 11.** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os dispositivos da Lei nº. 470, de 03 junho de 1.991 no que lhes for, bem como o mesmo expediente de trabalho dos servidores de carreira, ressalvados sempre os direitos da municipalidade.

**Art. 12.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I. pelo término do prazo contratual;

II. por iniciativa do contratado;

III. pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea e do inciso VI, do art. 2º.

IV. pela prática ou cometimento de atos ou faltas graves pelo contratado.

§1º. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de

*[Handwritten signature]*





# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§3º. A extinção do contrato, no caso do inciso IV, será efetivada após processo sindicância, conforme previsto no art. 10, que apure a prática ou o cometimento de ato ou de falta graves, ou de infração disciplinares pelo contratado, salvo se este se negar a responder o processo ou se a falta for ou estiver devidamente característica e comprovada, caso em que a extinção do contrato ocorrerá de imediato.

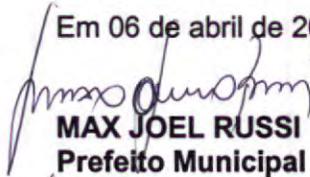
**Art. 13.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 14** – As contratação autorizadas por esta Lei serão feitas a vista de demonstrativo de impacto orçamentário detalhado.

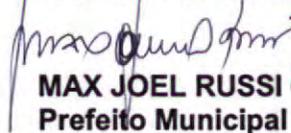
**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos, a partir de 02 de janeiro de 2.009.

Gabinete do Prefeito,

Em 06 de abril de 2009.

  
**MAX JOEL RUSSI**  
**Prefeito Municipal**

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

  
**MAX JOEL RUSSI**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente, com a fixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.





# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS  
Projeto de Lei nº. 08/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente  
Excelentíssimos Senhores



No exercício das prerrogativas que me são conferidas em lei, dirijo-me a esta Augusta Casa para apresentar o **PROJETO DE LEI** em apenso, que dispõe acerca de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pelo Poder Executivo Municipal.

O presente projeto de Lei, se justifica que as leis que regem a política de pessoal estão defasadas em relação ao atual texto constitucional, exigindo-se no plano municipal a sua adequação. A rigor, a contratação de servidores, em regra, só se opera pela via do concurso público. Contudo, para que se possa fazer um concurso capaz de suprir as atuais lacunas, é preciso estabelecer um Plano de Cargos e Salários, Regime Jurídico, estruturar Carreiras, que são processos que demandam tempo e negociação ampla com os servidores, até se chegar um denominador comum, sem ferir ao aludido mandamento constitucional e as novas determinações da LRF. Enquanto isso, pugna-se pelas contratações temporárias, com prazo de até 01 (um) ano, dotando-se o Poder Executivo de um instrumento legal para fazer face aos reclamos inadiáveis da população.

A Constituição Federal de 1988 embora tenha previsto que o ingresso nos quadros dos entes públicos far-se-á através do concurso público, como estatui o art. 37, II, da C.F., excepcionou essa regra nas hipóteses dos ocupantes dos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração (inciso II) e quando se tratar de contratação, por prazo certo, de acordo com necessidade de **excepcional interesse público**(Inciso IX).

A redação do inciso IX, do art. 37, da C.F, estabeleceu que a contratação será por **prazo determinado** para atender **necessidade temporária de excepcional interesse público**, traz em si, uma preocupação real do legislador constituinte de que seja a *necessidade temporária*, o que certamente ocorreria se não houvesse prazo determinado na contratação de pessoal.

A Constituição Federal ao admitir a contratação temporária por excepcional interesse público remeteu à legislação infra-constitucional a atribuição de regular as hipóteses e demais condições de uso dessa via excepcionadora. A primeira questão que se apresenta evidente é que a regulação do dispositivo constitucional não se acha limitado ao ente federal, mas legitima o exercício da atividade legiferante dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

→ CCJR  
CAP





# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

A competência dos entes federados para dispor sobre a matéria se acha escudada, expressamente, pelo art. 37 da C.F. ao dispor que "A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da **União**, dos **Estados**, do **Distrito Federal** e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:..." **"IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."**

Neste sentido à razão básica que legitima o ingresso no serviço público, sem a realização de concurso público de provas e títulos, é a **urgência** na contratação do pessoal e o **prazo determinado**.

As contratações temporárias que o Executivo pretente efetuar, são para situações que não carece de concurso público, pois é irrazoável de imaginar a administração pública promover concurso público - *que é moroso* - sob o risco de apenas concluir-se o processo, quando as necessidades não mais persistam, ou quando o servidor retornar, por exemplo de um afastamento, ter que conviver com excesso de pessoal, acarretando com isso, obviamente, prejuízo ao interesse público.

As necessidades temporárias são para as seguintes situações:

1. Contratação de Substitutos para gozo de férias anuais, licença maternidade e licença prêmio.
2. Contratação de substitutos para licenças tratamento de saúde.
3. Contratação de substitutos para licença sem remuneração.
4. Contratação de substitutos de professores em funções de suporte pedagógico e direção.
5. Contratação para cumprimento de convênios.

Os servidores contratados são para continuidade de serviços essenciais e inadiáveis no Município, integrando a norma em sua finalidade, indispensáveis ao atendimento das necessidades da comunidade, ou seja, às necessidades que coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde, a educação ou a segurança da população.

Os servidores contratados são de extrema necessidade, tendo em vista o desenvolvimento econômico e social e a contínua melhoria das condições de vida da população.

Tais serviços são do ponto de vista hermenêutico, classificados tecnicamente como uma norma jurídica nacional, ou seja, que atinge a coletividade sem distinção, sendo estendida a toda a população, sendo que seria por completa prejudicada com interrupção os serviços.





# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

Portanto defluiu-se que a continuidade dos serviços denominados essenciais, nos casos em que há interrupção, seja, isto porque pela natureza essencial da prestação, presume-se o decréscimo ou ausência de qualidade de vida, de dignidade e por vezes da própria realização da cidadania, fundamentos a que se apóia a República Federativa do Brasil (art. 1º da Constituição Federal de 1988).

Os serviços essenciais estão para a coletividade e para o Ordenamento Jurídico como serviços indispensáveis à manutenção da vida e dos direitos, conceito que verifica a impossibilidade de sua interrupção. Além do mais, por serem indispensáveis à normalidade das relações sociais ocupam natureza pública, onde não se evidencia proprietários destes serviços, mas apenas gestores que devem atuar para a preservação de sua utilização pelo cidadão, ou seja a educação, saúde e limpeza pública.

A educação é "direito de todos e dever do Estado e da família...", assim dispõe o art. 205 da Constituição Federal de 1988, e a nível infraconstitucional, o art. 2º da Lei nº 9.394/96.

A educação é o aprendizado se dá através de trocas de experiências com vista a soma de conhecimentos para que torne o homem apto a desenvolver-se física, moral e intelectualmente. Sem que se dê esse processo, não se pode falar em exercício da cidadania.

E é por essa importância para o mundo social e jurídico, que é considerado um serviço essencial e, portanto esta deverá ficar imune a interrupções sob pena de inviabilizar o próprio progresso de um País. Versa o art. 5º, caput da Lei nº 9.394/96: **"O acesso ao ensino é direito público subjetivo podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigí-lo"**.

A saúde e limpeza pública como também a educação, e a segurança pública é "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Assim preleciona o art. 196, caput, da Constituição Federal.

O Texto Constitucional deu a esta espécie de serviço, relevância e hierarquia em relação aos demais, cabendo ao Sistema Único de Saúde - SUS (art. 198, caput da Constituição Federal, e art. 4º da Lei nº 8.080/90), a gestão e fiscalização dos recursos, a política e fiscalização dos serviços de saúde pública.





## **Estado de Mato Grosso**

# **Prefeitura Municipal de Jaciara**

É mais que evidente que se o ser humano não tem a disposição, serviço de saúde, nesta compreendendo-se assistência médica e hospitalar, nos dias em que estiver acometido de enfermidade, dependendo de sua gravidade, poderá até mesmo ficar impossibilitado de executar todas as outras atividades diárias.

Assim reconhece a Lei nº 8.080/90 em seu art. 2º que **“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”**

Além disso o programa de saúde da família (PSF) vem sendo implantado em todo o Brasil, como importante estratégia para reordenação do modelo assistencial. Prioriza as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos e da família de forma integral e contínua, sendo firmado através de convênios com os Governos Federais e Estaduais, não podendo o município deixar de implantá-los sob pena de perda dos recursos e proibição de assinatura de novos convênios. O PSF consiste na criação de equipes formadas por médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares que irão "in loco", acompanhar a saúde da população. Salienta-se que, além da medicina curativa, estes profissionais terão como missão debelar as doenças antes que elas surjam, através da educação, orientação e de procedimentos de higiene e saúde básicos.

A consciência de que um serviço essencial é na verdade um direito essencial ou fundamental à subsistência digna do ser humano e, portanto, deve sempre estar livre de soluções de continuidade, não apenas pela ilegalidade, mas pelo próprio bem-estar do homem (art. 3º, IV da Constituição Federal de 1988).

As necessidades de contratação restringem basicamente na saúde e da educação, áreas prioritárias de qualquer governo e impossíveis de haver contenção de pessoal e os casos de substituição temporária de servidores.

A contratação emergencial é a única solução temporária e inadiável, pois caso houve a realização de concurso os servidores não pederiam assumir suas respectivas funções, pois seriam nulas, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal.

Daí que, está-se pedindo, a título de urgência urgentíssima autorização legislativa para contratar, abrindo-se caminho para esta Administração preparar um concurso e assim virar essa página, pois, só assim haverá continuidade e profissionalização dos quadros de servidores, garantindo-se aos futuros gestores do Município condições mínimas de trabalho, o que reverterá, sem dúvida, num melhor atendimento da população que passará a pagar em dia os seus impostos.



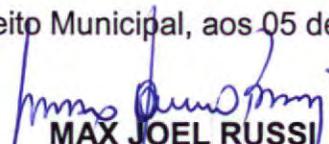


## **Estado de Mato Grosso** **Prefeitura Municipal de Jaciara**

Portanto, sentimo-nos devidamente albergados para propor o presente Projeto de Lei, contando desde já com a sempre pronta disposição dessa Casa em apreciar as proposituras de iniciativa deste Poder.

Ao ensejo, renovo aos membros dessa Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração e solicitamos que seja votado em regime de urgência urgentíssima.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 05 de Fevereiro de 2009.

  
**MAX JOEL RUSSI**  
Prefeito Municipal



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

PROJETO DE LEI N.º 08, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2009.

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para atender a necessidade de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e autarquias poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei e quantidades previstas no anexo único, desta lei.

**Parágrafo Único:** Os contratos serão de natureza administrativa regulados pelo Direito Administrativo, face ao regime estatutário adotado pelo Município através da Lei do Regime Jurídico Único.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. assistência a situações de calamidade pública ou de urgência;
- II. combate a surtos endêmicos;
- III. admissão provisória para o exercício de funções e ações indispensáveis ao andamento ou exercício da Administração Pública Municipal;
- IV. admissão de professor provisório, professor substituto e professor visitante;
- V. admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI. atividades:
  - a) de desenvolvimento de programas ou campanhas de natureza temporária nas áreas de saúde pública, inclusive combate de doenças epidemiológicas e Programa de Saúde da Família - PSF; de assistência social; de educação, inclusive Programa Aplausos e outros; e de segurança pública;
  - b) de atendimento de convênios e de contratos firmados com a União, Estados e suas respectivas autarquias, fundações e com organismos internacionais;
  - c) finalísticas da Superintendência Hospitalar Municipal;
  - d) de vigilância e inspeção, relacionados à defesa da agropecuária, de outras criações de animais e do abastecimento, para atendimento de situações emergenciais, inclusive de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

e) de técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou convênios com a União ou com o Estado, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

§1º. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de professor de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§2º. As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a 10 % (dez por cento), do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição escolar.

§3º. A contratação de professor provisório far-se-á exclusivamente para suprir a falta de professor docente de carreira face a necessidade de documento das matrículas nas instituições municipais, com abertura de novas salas de aulas e ou criação de novos estabelecimentos na rede de ensino do Município.

§4º. As contratações a que se refere a alínea 'e', do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

**Art. 3º.** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à divulgação, prescindindo de concurso público ou análise curricular.

§1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§2º. A contratação de pessoal, nos casos de professor visitante referido no inciso IV, e dos incisos V e VI, alíneas 'c' e 'd', poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

§3º. As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea e do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

**Art. 4º.** As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 5º.** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

**Art. 6º.** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

§1º. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I. professor substituto ou não;

II. profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Municipal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta;

§2º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 7º.** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I. nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II. nos casos dos incisos I a III, V e VI, do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III. no caso do inciso III, do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II, deste artigo.

§1º. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§2º. Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea e do inciso VI, do art. 2º.

**Art. 8º.** O pessoal contratado fica vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

**Art. 9º.** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

II. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III. ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I, do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

Parágrafo Único: A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 10.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 11.** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os dispositivos da Lei nº 470, de 03 junho de 1.991 no que lhes for, bem como o mesmo expediente de trabalho dos servidores de carreira, ressalvados sempre os direitos da municipalidade.

**Art. 12.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I. pelo término do prazo contratual;
- II. por iniciativa do contratado;
- III. pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea e do inciso VI, do art. 2º.
- IV. pela prática ou cometimento de atos ou faltas graves pelo contratado.

§1º. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

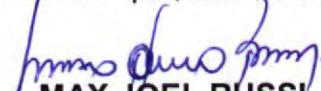
§3º. A extinção do contrato, no caso do inciso IV, será efetivada após processo sindicância, conforme previsto no art. 10, que apure a prática ou o cometimento de ato ou de falta graves, ou de infração disciplinares pelo contratado, salvo se este se negar a responder o processo ou se a falta for ou estiver devidamente característica e comprovada, caso em que a extinção do contrato ocorrerá de imediato.

**Art. 13.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos, a partir de 02 de janeiro de 2.009.

*Emenda -> Art. 15*

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 05 de Fevereiro de 2009.

  
**MAX JOEL RUSSI**  
Prefeito Municipal





# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

### ANEXO ÚNICO

Cargo	Quantidade
- Agente de Combate a Doenças Epidemiológicas	018
- Agente de Fiscalização	002
- Agente Operacional do Dae	006
- Agente Comunitário de Saúde	012
- Agente de Serviços Gerais	090
- Assistente Social	002
- Auxiliar Instrutor Técnico	022
- Auxiliar Consultório Dentário	006
- Auxiliar de Laboratório	002
- Bioquímico	001
- Enfermeiro	008
- Fisioterapeuta	001
- Mecânico	002
- Oficial Administrativo	010
- Operador de Veículos e Máquinas – I	010
- Operador de Veículos e Máquinas – II	002
- Odontólogo	004
- Profissional da Educação Básica	067
- Recreacionista	025
- Técnico em Enfermagem (SAMU)	005
- Técnico em Enfermagem	008
- Técnico em Radiologia	001
- Técnico em Higiene Dental	002
- Varredeira	020
- Vigia/Guarda Municipal	018
<b>- Total.....</b>	<b>344</b>

*pmx*



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 08/2009 - PODER EXECUTIVO DISPOSIÇÃO DA MATÉRIA: *CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO*

PARECER DA CCJR

RELATÓRIO

RELATOR: VEREADOR CLOVES PEREIRA DA SILVA

### I – EXPOSIÇÃO DA MATERIA EM EXAME

Trata de pedido do Poder Executivo Municipal no sentido de que este Parlamento aprove a contratação de pessoal por tempo determinado de 01 (um) ano, para atender à necessidade de excepcional interesse público, fundamentando o pedido no inciso IX dos artigos 37 da Constituição Federal, completando com outras providências necessárias, inclusive com a quantidade de contratações espelhadas em um anexo I.

### II – CONCLUSÕES DO RELATOR

O fundamento jurídico na verdade não é só o inciso IX do art. 37 da CF, é, também, o “caput” do artigo. Por outro lado, o inciso IX nos remete à Lei ordinária que esta sim, estabelece os casos de contratações que entendem o excepcional interesse público. É a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, não obstante as contratações pretendidas estejam em consonância com os ditames da referida Lei Ordinária.

Ainda assim, o Projeto é carecedor de uma Emenda Aditiva, ora apresentada por esta Comissão (CCJR), no sentido de que, para as contratações, o Executivo deverá fazê-las à vista do *Demonstrativo de Impacto Orçamentário*.

Isto posto, o Projeto de Lei sob apreciação é legal e constitucional.

São as conclusões.

Gabinete do Vereador,  
Em 05 de março de 2009.

  
VEREADOR CLOVES PEREIRA DA SILVA  
VICE-PRESIDENTE - RELATOR





ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 08/2009 - PODER EXECUTIVO

### III – DECISÃO FAVORÁVEL DA COMISSÃO POR UNANIMIDADE

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado, passam à votação:

Pela Ordem:

#### VOTOS:

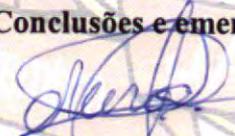
Com as conclusões, com a emenda aditiva do Relator.

  
VEREADOR SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA  
PRESIDENTE DA CCJR

Com as minhas conclusões.

  
VEREADOR CLOVES PEREIRA DA SILVA  
VICE-PRESIDENTE DA CCJR - RELATOR

Com as Conclusões e emenda aditiva do Relator.

  
VEREADOR CLAUDINEI PEREIRA  
SECRETÁRIO DA CCJR

Sala das Comissões, em 05 de março de 2009





ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 08/2009 - PODER EXECUTIVO

### PARECER:

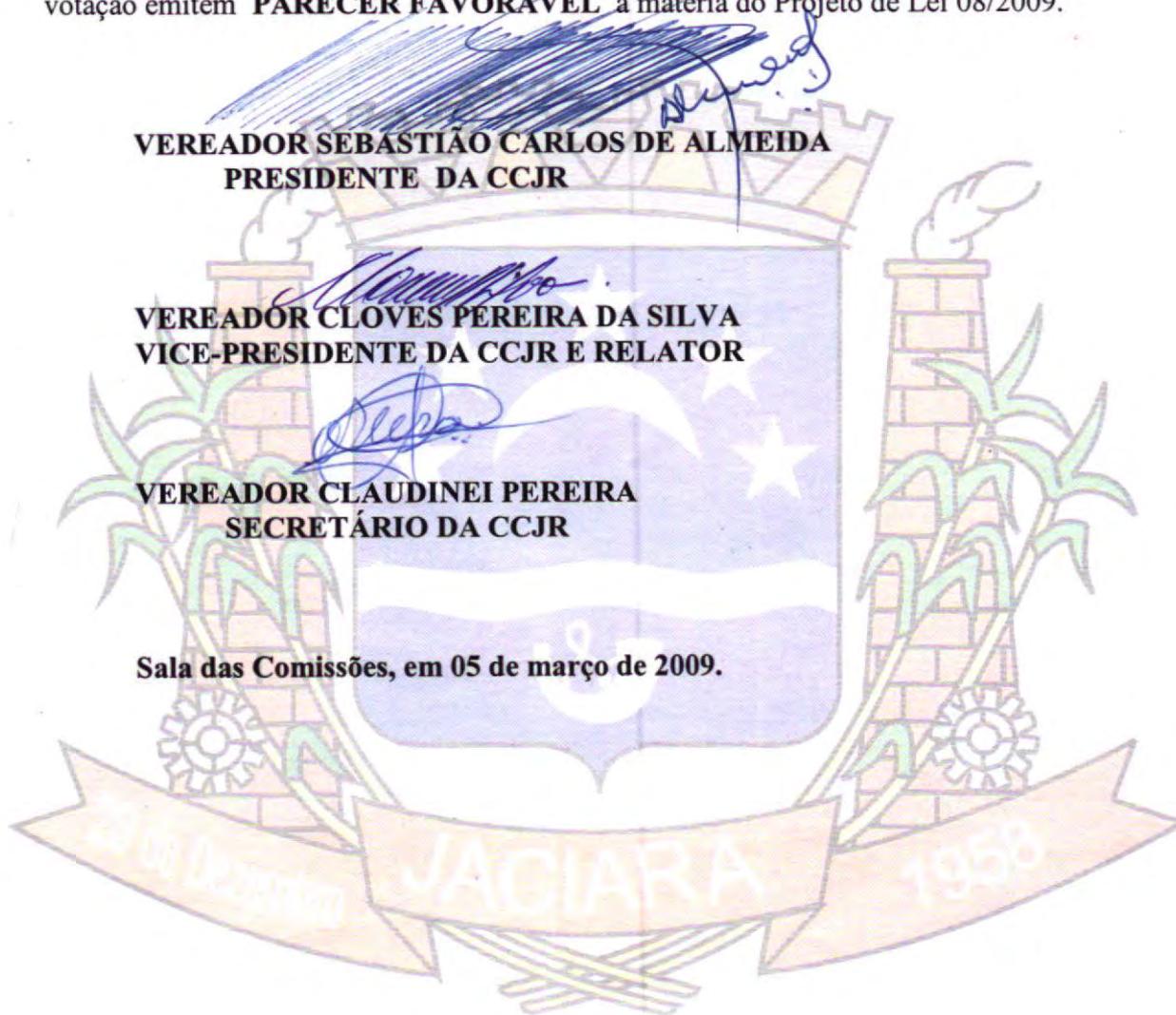
De acordo com o artigo 107, § 1º do Regimento Interno, e diante da decisão unânime da Comissão quanto a aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emitem **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do Projeto de Lei 08/2009.

*[Handwritten signature]*  
**VEREADOR SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA**  
**PRESIDENTE DA CCJR**

*[Handwritten signature]*  
**VEREADOR CLOVES PEREIRA DA SILVA**  
**VICE-PRESIDENTE DA CCJR E RELATOR**

*[Handwritten signature]*  
**VEREADOR CLAUDINEI PEREIRA**  
**SECRETÁRIO DA CCJR**

Sala das Comissões, em 05 de março de 2009.





ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

PROJETO DE LEI Nº. 08 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2009

## IV – EMENDA

**01 – EMENDA ADITIVA:** Adiciona novo artigo ao Projeto de Lei, como segue, renumerando-se o seguinte como art. 15:

*“Art. 14 – As contratações autorizadas por esta Lei serão feitas a vista de demonstrativo de impacto orçamentário detalhado.”*

SALA DAS SESSÕES EM, 09 DE MARÇO DE 2008.

  
**CLOVES PEREIRA DA SILVA**  
**VEREADOR-AUTOR**





ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

**PROJETO LEI N.º 08, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2009.**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR TEMPO DETERMINADO**

**RELATÓRIO**

**I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

É submetido às Comissões acima o Projeto de Lei acima especificado, que “ Dispõe sobre autorização Legislativa para que o poder Executivo possa realizar Contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos da CF e dá outras providências”.

**II – CONCLUSÕES DO RELATOR**

Sendo certo que a Administração Pública necessita arregimentar trabalhadores para que possa desempenhar suas ações, não menos certo é que deva ela, em razão de estar adstrita ao princípio da legalidade, atender na contratação todas as disposições legais atinentes à matéria, sob pena de estar agindo de forma arbitrária onde não está devidamente autorizada, pois, como sabido, no trato com a coisa pública, tudo o que não for expressamente permitido é proibido.

A Constituição Federal, prevê a possibilidade de contratação temporária para atender os casos de excepcional interesse , devendo, contudo, ser regulamentada por Lei. assim o Município, poderá através desta, expedir normas regulamentadoras para tais contratações,

O referido projeto de Lei em análise, foi elaborado e protocolado nesta Casa de leis no mês de fevereiro, e em seu art. 14, solicita efeitos retroativos à 02 de janeiro do corrente ano, possibilidade está possível , mas questionável.

O projeto segue as determinações da Lei Federal nº 8.745 de 09 de dezembro de 1993, que veio regulamentar o inciso IX do art. 37 da CF/88, principalmente o que dispõe o artigos 3º (do procedimento na recrutação) , 4º(prazos das contratações por atividades) e 9º( dos impedimentos para contratações).

O projeto em referência veio a esta comissão para análise de mérito, já com parecer pela legalidade, da CCJR, responsável por tal ato, no entanto

*Paulo - Flávia Silva*





ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

alguns mandamentos legais , dos quais citamos a CF/88 e LC 101/00, deve ser prontamente obedecidos e respeitados, por conta dessa imposição, fizemos a solicitação de informação ao poder Executivo , cujo teor vai anexo a este parecer.

Contudo, há que se avaliar a realidade de cada caso, pois se levarmos de forma rígida tal dispositivo, pode-se chegar a uma situação em que o funcionamento de algum serviço terá de ser paralisado, afrontando-se, então outro princípio, o da continuidade dos serviços públicos, podendo assim, excepcionalmente, ser olvidado, e ter sua higidez suplantada, em razão de um interesse maior, o interesse público.

Por fim, ressalta-se ainda de que o regime jurídico a ser aplicado nesses casos de contratação temporária para atender excepcional interesse público é o regime Celetista, tendo em vista a transitoriedade da contratação, levando as contribuições sociais ao regime geral(INSS) que vem a ter alíquotas da parte patronal superior ao do fundo municipal de previdência dos servidores do município, trazendo um custo maior e a falta dessas contribuições ao Previac, o que descapitaliza o fundo.

Desta forma concluo pela emissão de PARECER FAVORAVEL a matéria do presente Projeto de Lei.

São as conclusões

*Ivan de Almeida Silva*  
**VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA**  
**PRESIDENTE E RELATOR**

**SALA DAS COMISSÕES**  
**JACIARA(MT), 27 DE MARÇO DE 2009.**





ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

**PROJETO LEI N.º 08, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2009.**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR TEMPO DETERMINADO**

### III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Administração Pública e Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunidas nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passam à votação:

Pela Ordem:

#### VOTOS:

Reitera o voto:

*Ivan de Almeida Silva*  
VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA  
PRESIDENTE CAP E RELATOR

Pelas Conclusões;

*Josias Meelo de Almeida*  
VEREADOR JOSIAS MELO DE ALMEIDA  
VICE-PRESIDENTE CAP SECRETÁRIO COFC

*Sebastião Carlos de Almeida*  
VEREADOR SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA  
SECRETÁRIO CAP

*Rodrigo Francisco*  
VEREADOR RODRIGO FRANCISCO  
PRESIDENTE COFC

*Sidney de Souza Soares*  
VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES  
VICE-PRESIDENTE COFC

SALA DAS COMISSÕES  
JACIARA(MT), 27 DE MARÇO DE 2009.





ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

**PROJETO LEI N.º 08, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2009.**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR TEMPO DETERMINADO**

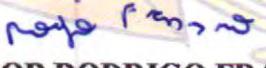
**PARECER:**

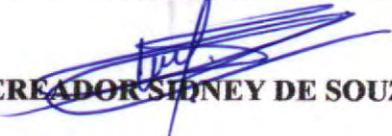
De acordo com o artigo 103 do Regimento Interno, e diante da decisão unânime das Comissões quanto a aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emitem **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do presente Projeto de Lei.

  
**VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA**

  
**VEREADOR JOSIAS MELO DE ALMEIDA**

  
**VEREADOR SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA**

  
**VEREADOR RODRIGO FRANCISCO**

  
**VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES**

**SALA DAS COMISSÕES**  
**JACIARA(MT), 27 DE MARÇO DE 2009.**





ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI 08, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2009

**“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,**

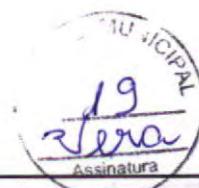
**Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Para atender a necessidade de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e autarquias poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei e quantidades previstas no anexo único, desta lei.

**Parágrafo Único:** Os contratos serão de natureza administrativa regulados pelo Direito Administrativo, face ao regime estatutário adotado pelo Município através da Lei do Regime Jurídico Único.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. assistência a situações de calamidade pública ou de urgência;
- II. combate a surtos endêmicos;
- III. admissão provisória para o exercício de funções e ações indispensáveis ao andamento ou exercício da Administração Pública Municipal;
- IV. admissão de professor provisório, professor substituto e professor visitante;
- V. admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI. atividades:
  - a) de desenvolvimento de programas ou campanhas de natureza temporária nas áreas de saúde pública, inclusive combate de doenças epidemiológicas e Programa de Saúde da Família - PSF; de assistência social; de educação, inclusive Programa Aplausos e outros; e de segurança pública;
  - b) de atendimento de convênios e de contratos firmados com a União, Estados e suas respectivas autarquias, fundações e com organismos internacionais;
  - c) finalísticas da Superintendência Hospitalar Municipal;





ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

d) de vigilância e inspeção, relacionados à defesa da agropecuária, de outras criações de animais e do abastecimento, para atendimento de situações emergenciais, inclusive de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

e) de técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou convênios com a União ou com o Estado, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

§1º. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de professor de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§2º. As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a 10 % (dez por cento), do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição escolar.

§3º. A contratação de professor provisório far-se-á exclusivamente para suprir a falta de professor docente de carreira face a necessidade de documento das matrículas nas instituições municipais, com abertura de novas salas de aulas e ou criação de novos estabelecimentos na rede de ensino do Município.

§4º. As contratações a que se refere a alínea 'e', do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

**Art. 3º.** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à divulgação, prescindindo de concurso público ou análise curricular:

§1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§2º. A contratação de pessoal, nos casos de professor visitante referido no inciso IV, e dos incisos V e VI, alíneas 'c' e 'd', poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

§3º. As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea e do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

**Art. 4º.** As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 5º.** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.





ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

**Art. 6º.** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§1º. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I. professor substituto ou não;

II. profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Municipal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta;

§2º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 7º.** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I. nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II. nos casos dos incisos I a III, V e VI, do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III. no caso do inciso III, do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II, deste artigo.

§1º. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§2º. Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea e do inciso VI, do art. 2º.

**Art. 8º.** O pessoal contratado fica vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

**Art. 9º.** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

II. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;





ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

III. ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I, do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

Parágrafo Único: A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 10.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 11.** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os dispositivos da Lei nº 470, de 03 junho de 1.991 no que lhes for, bem como o mesmo expediente de trabalho dos servidores de carreira, ressalvados sempre os direitos da municipalidade.

**Art. 12.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I. pelo término do prazo contratual;
- II. por iniciativa do contratado;
- III. pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea e do inciso VI, do art. 2º.
- IV. pela prática ou cometimento de atos ou faltas graves pelo contratado.

§1º. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§3º. A extinção do contrato, no caso do inciso IV, será efetivada após processo sindicância, conforme previsto no art. 10, que apure a prática ou o cometimento de ato ou de falta graves, ou de infração disciplinares pelo contratado, salvo se este se negar a responder o processo ou se a falta for ou estiver devidamente característica e comprovada, caso em que a extinção do contrato ocorrerá de imediato.

**Art. 13.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 14** – As contratação autorizadas por esta Lei serão feitas a vista de demonstrativo de impacto orçamentário detalhado.





ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos, a partir de 02 de janeiro de 2.009.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 05 de Fevereiro de 2009.

**MAX JOEL RUSSI**  
Prefeito Municipal

**SALA DAS COMISSÕES, EM 31 DE MARÇO DE 2009.**

**VEREADOR SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA**  
PRESIDENTE DA CCJR

*Sebastião Carlos de Almeida*  
**VEREADOR CLOVES PEREIRA DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE DA CCJR

*Claudinei Pereira*  
**VEREADOR CLAUDINEI PEREIRA**  
SECRETÁRIO DA CCJR

